

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 62/2026

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: MOEMA BIOENERGIA S.A			CPF/CNPJ: 49.972.326/0001-70	
Endereço: FAZENDA MOEMA			Bairro: ZONA RURAL	
Município: ORINDIÚVA	UF: SP		CEP: 15.480-000	
Telefone: (34) 3424-2599	E-mail: marcela.oliveira@bpbioenergy.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA			CPF/CNPJ: 041.206.278-08	
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO DIEDERICHSEN, 400, SA 2001			Bairro: JARDIM AMÉRICA	
Município: RIBEIRÃO PRETO	UF: SP		CEP: 14.020-250	
Telefone: (17) 9606-8643	E-mail: marcela.oliveira@bpbioenergy.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO			Área Total (ha): 1.056,95	
Registro nº: 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116			Município/UF: FRUTAL - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127107-6EE48C32BCEC40A1B1C1B25DF7FEDF75				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,3	Hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em	0,3	Hectares	679.993,6687	7.764.621,2603

Áreas de Preservação Permanente – APP			
---------------------------------------	--	--	--

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	Captação de água para irrigação	0,3

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO	stricto sensu		0,3

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de espécies nativas		14,36	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 12/02/2026

Data da vistoria: 16/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 16/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 23/03/2026

Data de emissão do parecer técnico: 24/03/2026

2.Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,3 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

O rendimento estimado é de 14,36 m³ de lenha nativa, através de espécies nativas existente na app, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO;

Matrícula: 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116;

Município: FRUTAL – MG;

Área total: 1.056,9362 hectares;

Área de APP (NATIVA): 33,0226 ha;

Área de APP (ANTROPIZADA): 29,0855 ha;

Reserva Legal: 237,6723 ha, sendo que 80,1123 ha encontra-se dentro dos imóveis e 157,56 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-10-14.167, AV-13-39.091, AV-11-39.092, AV-10-43.396 e AV-2-70.116, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Pastagens: 35,8593 ha;

Lavoura: 846,9912 ha;

Benfeitorias: 1,2765 ha;

Área da Intervenção: 0,3 ha;

Área da compensação: 00,60 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3127107-6EE48C32BCEC40A1B1C1B25DF7FEDF75;

- Área total: 1.049,3358 hectares;

Módulo Fiscal: 34,9779;

- Área consolidada: 934,0080 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 115,0356 ha;

- Área de reserva legal: 110,6138 ha, proposto e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 39,0002ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 237,6723 ha, sendo que 80,1123 ha encontra-se dentro dos imóveis e 157,56 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-10-14.167, AV-13-39.091, AV-11-39.092, AV-10-43.396 e AV-2-70.116, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3127107-6EE48C32BCEC40A1B1C1B25DF7FEDF75;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 237,6723 ha, sendo que 80,1123 ha encontra-se dentro dos imóveis e 157,56 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-10-14.167, AV-13-39.091, AV-11-39.092, AV-10-43.396 e AV-2-70.116, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 237,6723 ha, sendo que 80,1123 ha encontra-se dentro dos imóveis e 157,56 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-10-14.167, AV-13-39.091, AV-11-39.092, AV-10-43.396 e AV-2-70.116, não inferior aos 20% exigidos por lei;. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,3 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

O rendimento estimado é de 14,36 m³ de lenha nativa, através de espécies nativas existente na app, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

Taxa de Expediente: R\$ 691,38, pagamento efetuado em 16/12/2025;

Taxa de Expediente (Complementar): R\$ 32,36, pagamento efetuado em 20/01/2026;

Taxa florestal de lenha nativa: R\$ 111,20, pagamento efetuado em 16/12/2025;

Taxa florestal de lenha nativa (Complementar): R\$ 5,20, pagamento efetuado em 20/01/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Muito Baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não possui área com prioridade na biodiversitas;

- Unidade de conservação: Não possui;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não possui;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:-Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenese cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1;- Critério locacional: 0- Modalidade de licenciamento: Não passível;- Número do documento: Não apresentou;**5.3 Vistoria realizada:**

Vistoria realizada em 16/03/2026, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 1.056,95 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 0,3 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

5.3.1 Características físicas:- Topografia: 05° a 20°- Solo: *textura média*- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Paranaíba.***5.3.2 Características biológicas:**- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.***5.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica;

6. Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,3 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 679.993,6687(X), 7.764.621,2603(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,7355 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:Como medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. Controle processual**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **MOEMA BIOENERGIA S.A.**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3ha, na Fazenda Jaciara, conforme matrículas nº. 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizada no município de Frutal/MG.

2 - A propriedade possui área total de 1.056,95ha e possui reserva legal averbada e proposta no CAR. As verificou-se que as informações apresentadas no CAR estão em conformidade com o SEI e com a vistoria remota prevista na Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102/2021, constatando-se que a Reserva Legal possui área total de 237,6723 ha, sendo 80,1123 ha dentro dos imóveis e 157,56 ha compensados fora, conforme registros AV-10-14.167, AV-13-39.091, AV-11-39.092, AV-10-43.396 e AV-2-70.116, atendendo ao mínimo legal de 20% e, portanto, estando de acordo com a legislação vigente para deferimento da intervenção requerida.

Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade realizar captação de água para irrigação.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, mapa, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O parecer técnico analisou a solicitação do empreendedor para realizar intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) na Fazenda Jaciara, localizada em Frutal-MG, com supressão de 0,3 hectares de vegetação nativa para captação de água destinada à irrigação. Durante a vistoria realizada em 16/03/2026, foi constatado que a área total do imóvel é de 1.056,95 hectares e que a intervenção proposta corresponde a um trecho reduzido, com rendimento estimado de 14,36 m³ de lenha nativa, destinada ao uso interno e incorporação ao solo. O relatório técnico confirmou que a intervenção se enquadra como de baixo impacto, conforme previsto no art. 3º, III, “a” da Lei 20.922/13.

Além disso, foram estabelecidas medidas compensatórias obrigatórias, como a recuperação de área de APP equivalente à intervenção (1:1), na mesma sub-bacia hidrográfica, em conformidade com o Decreto 47.749/2019, a Resolução CONAMA nº 369/2006 e a Instrução de Serviço Semad nº 4/2016. Considerando a compatibilidade da solicitação com a legislação vigente, a análise técnica e o controle processual concluíram pelo deferimento integral do requerimento, autorizando a intervenção ambiental para captação de água, com a devida compensação ambiental exigida.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,3 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

O rendimento estimado é de 14,36 m³ de lenha nativa, através de espécies nativas existente na app, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

9. Medidas compensatórias

1. Executar PTRF anexo ao processo, recuperando uma área de 0,6 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;

3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;

4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;

6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,60 ha, tendo como coordenadas de referência 681.794,34 x - 7.765.221,62 y e 681.817,40 x 7.765.194,72 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”, sendo estas compensada na FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

10.Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 498,84;

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.Condicionantes**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 0,6 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar captação de água para irrigação, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA JACIARA lugar denominado FAZENDA CERRADÃO, conforme matrículas nº 14.167, 39.091, 39.092, 43.396 e 70.116, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Agente de Contratação**, em 05/05/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 05/05/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135217613** e o código CRC **50611340**.